



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

ARTHUR NUNES CORREIA

O VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS:
Fundamentos Doutrinários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA
2024

ARTHUR NUNES CORREIA

O VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS:
Fundamentos Doutrinários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof. Dra. Eneida Orbage de Britto Taquary

BRASÍLIA

2024

ARTHUR NUNES CORREIA

O VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS:
Fundamentos Doutrinários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof. Dra. Eneida Orbage de Britto Taquary

Data de aprovação: 19/11/2024

BANCA EXAMINADORA

Eneida Orbage de Britto Taquary
(Orientadora)

Haendel Silva Fonseca
(Membro)

Dilzan Leite Sales
(Membro)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o valor probatório dos depoimentos prestados por policiais no processo penal brasileiro, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para tanto, aborda-se conceitos fundamentais sobre prova no processo penal, abrangendo sistemas de valoração e princípios como presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. Em seguida, discute-se o papel do depoimento policial, com ênfase na presunção de veracidade atribuída aos agentes de segurança pública e nas divergências doutrinárias acerca da credibilidade especial desses testemunhos. Por fim, realiza-se uma análise de decisões do STJ, utilizando-se de um recorte temporal de dois anos para identificar os critérios adotados pela Corte em relação à valoração dos depoimentos policiais em processos criminais. A pesquisa adota metodologia de análise qualitativa e descritiva, com enfoque bibliográfico e jurisprudencial, de modo a compreender tanto as teorias doutrinárias quanto a aplicação prática desses critérios no âmbito da jurisprudência. Conclui-se que, embora o STJ reconheça a validade do depoimento de policiais, ele reforça a importância de uma avaliação cuidadosa e contextualizada para evitar condenações baseadas exclusivamente nesse tipo de prova.

Palavras-chave: Processo Penal; Depoimento Policial; Prova Testemunhal; Superior Tribunal de Justiça; Valoração Probatória.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the probative value of police testimony in Brazilian criminal procedure, based on the Superior Court of Justice (STJ) jurisprudence. For this purpose, it addresses fundamental concepts of evidence in criminal procedure, covering valuation systems and principles such as presumption of innocence, adversarial process, and broad defense. Afterwards, it discusses the role of police testimony, with emphasis on the presumption of truthfulness often attributed to law enforcement officers and the doctrinal divergences regarding the special credibility of these testimonies. Finally, an analysis of recent STJ decisions is conducted, using a two-year timeframe to identify the criteria adopted by the Court regarding the valuation of police testimony in criminal proceedings. The study employs a qualitative and descriptive methodology, with a bibliographic and jurisprudential approach, aiming to understand both doctrinal theories and the practical application of these criteria in jurisprudence. The findings indicate that, although the STJ acknowledges the validity of police testimony, it reinforces the importance of careful and contextualized evaluation to avoid convictions based solely on this type of evidence.

Keywords: Criminal Procedure; Police Testimony; Testimonial Evidence; Superior Court of Justice; Evidence Valuation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AgRg – Agravo Regimental

AREsp – Agravo em Recurso Especial

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

REsp – Recurso Especial

TJ – Tribunal de Justiça

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES SOBRE PROVA NO PROCESSO PENAL	9
1.1 Conceito de prova no processo penal	9
1.2 Principiologia da prova penal	12
1.2.1 Contraditório, ampla defesa e exceções ao contraditório	12
1.2.2 Princípio da presunção de inocência e o ônus da prova.....	15
1.3 Da prova testemunhal	19
1.3.1 A Fragilidade e complexidade da prova testemunhal	21
1.3.2 Valor probatório da prova testemunhal	23
CAPÍTULO 2 – O DEPOIMENTO DE POLICIAIS NO CONTEXTO PROBATÓRIO E SUAS PARTICULARIDADES: CONTROVÉRSIAS E DEBATES	26
2.1 O agente policial	26
2.2 Presunção de veracidade	27
CAPÍTULO 3 – O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ...	34
3.1 AgRg no <i>Habeas Corpus</i> nº 914659/PR	34
3.2 Agravo em Recurso Especial nº 1936393/RJ	36
3.3 <i>Habeas Corpus</i> nº 831.416/RS	40
3.4 Considerações sobre o tratamento dos depoimentos policiais pelo STJ	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A importância das provas no processo é indiscutível. Como afirmou Jeremy Bentham, “a arte do processo não é essencialmente outra coisa que a arte de administrar as provas¹”. Em essência, as provas são os materiais que permitem a reconstrução dos fatos e sobre os quais recai a tarefa de verificação das hipóteses².

No contexto do processo penal, o papel das provas — e da verificação de sua validade quanto ao que atestam e quanto à forma em que foram produzidas — é ainda mais central, dada a importância dos bens jurídicos tutelados. Nesse sentido, é compreendido que toda a legitimação da função jurisdicional está condicionada à validade das provas produzidas, em observância aos princípios do devido processo legal e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos³.

Entre os meios de prova, o depoimento testemunhal destaca-se tanto por ser amplamente utilizado, quanto por suscitar grandes controvérsias, especialmente no que diz respeito à sua confiabilidade. Em se tratando de depoimentos prestados por policiais, essa questão torna-se ainda mais complexa, dada a presunção de veracidade frequentemente atribuída aos atos administrativos. Essa presunção, porém, é objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, com argumentos que oscilam entre a atribuição de um valor especial ao testemunho policial e o ceticismo em relação à sua isenção e precisão.

É nesse contexto que se revela a importância do estudo do entendimento do STJ acerca do tema. Como órgão responsável pela uniformização da interpretação das leis federais, o STJ desempenha papel central na definição dos limites e da credibilidade atribuídos aos depoimentos policiais. Sua jurisprudência estabelece critérios que balizam o julgamento dos casos em que tais testemunhos representam prova substancial, oferecendo diretrizes tanto para tribunais inferiores quanto para operadores do Direito. Compreender o posicionamento dessa Corte é, portanto, essencial para apreender as nuances da valoração desse tipo de prova, identificando eventuais padrões de julgamento que exercem influência inclusive na prática investigatória.

¹ BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las pruebas judiciales**. Buenos Aires: EJE-Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971, p. 10.

² LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 459.

³ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 54.

Desse modo, estabelece-se como pergunta norteadora desta pesquisa: Qual é o valor probatório atribuído aos depoimentos prestados por agentes policiais nos processos penais, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça?

Para responder essa questão, foi utilizada metodologia estruturada em três capítulos que exploram gradativamente o tema, partindo de pesquisa bibliográfica no primeiro e segundo, e pesquisa jurisprudencial, de natureza qualitativa e descritiva, no terceiro.

No **Capítulo 1**, são feitas considerações preliminares sobre o conceito de prova, os sistemas de valoração e os principais princípios norteadores do processo penal, tais como a presunção de inocência, o contraditório e o ônus da prova. Em seguida, o trabalho faz uma consideração mais detalhada sobre a prova testemunhal, perpassando suas peculiaridades e características definidoras, bem como sua confiabilidade e valor probatório ante à doutrina.

O **Capítulo 2** aprofunda-se nas particularidades do depoimento policial, apresentando o conceito de agentes policiais conforme o artigo 144 da Constituição Federal e analisando a presunção de veracidade sob a ótica dos atributos do ato administrativo. A partir disso, são expostas as divergências doutrinárias quanto ao reconhecimento, ou não, de uma credibilidade especial ao depoimento de policiais, seja como elemento de prova autônomo ou corroborado por outras fontes.

Por fim, no **Capítulo 3**, o estudo se volta para o entendimento do STJ sobre o tema, por meio de uma análise de acórdãos coletados no portal eletrônico do tribunal. A coleta dos acórdãos foi realizada com filtros específicos e argumentações sugeridas pelo buscador de jurisprudência ao pesquisar “depoimentos policiais,” aplicando um recorte temporal de dois anos para garantir a atualidade dos dados. Diante do grande número de decisões, foram selecionados os julgados mais relevantes e aprofundados quanto à validade do depoimento policial, excluindo-se decisões breves ou que não tratassem especificamente do tema. O capítulo se encerra com considerações sobre o tratamento dos depoimentos policiais pelo STJ, com base nos acórdãos analisados.

CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES SOBRE PROVA NO PROCESSO PENAL

1.1 Conceito de prova no processo penal

Para melhor compreensão do assunto, faz-se necessária a apresentação e o esclarecimento de certos conceitos fundamentais.

Segundo definição do dicionário, *prova* é “aquilo que demonstra a veracidade de uma afirmação ou de um fato, sendo uma confirmação, comprovação ou evidência de algo”⁴. Trazendo essa definição ao âmbito do processo judicial, as provas seriam instrumentos utilizados pelos sujeitos processuais a fim de atestar a verdade das suas alegações.

No entanto, é preciso pontuar que, quando falamos objetivamente em verdade, referimo-nos a uma necessária conformidade entre a noção ideológica e o mundo natural – e ter como finalidade o seu alcance, conforme esclarece Guilherme de Souza Nucci⁵, é atividade por demais complexa e, ocasionalmente, impossível de ser reproduzida.

Deste modo, “a meta da parte, no processo, é construir, no espírito do magistrado, a certeza de que a verdade corresponde aos fatos alegados em sua peça, seja ela de acusação, seja de defesa”⁶. Não obstante, “por mais difícil que seja e por mais improvável que também seja a hipótese de reconstrução da realidade histórica”, buscá-la “é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional”⁷.

Nessa toada, “ainda que prévia e sabidamente imperfeita, o processo penal deve construir uma verdade judicial”, que seria uma “certeza do tipo jurídica que pode ou não corresponder à verdade histórica, mas cuja pretensão é a estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser objeto da jurisdição penal”⁸. Essa verdade processual acaba por legitimar a atuação jurisdicional de um juiz ao, por exemplo, proferir uma sentença, já que esta não pode ser considerada justa sem

⁴ MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. ISBN 978-85-06-04024-9. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: set, 2024.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.21.

⁶ *Ibid*, p.21.

⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.417.

⁸ *Ibid*, p. 417.

que precedida de um processo estruturado segundo regras que possibilitem uma correta verificação dos fatos⁹.

É importante assentar que¹⁰, ao longo de toda a história, o Direito defrontou-se com o desafio de construir a verdade por meio de variados métodos e formas jurídicas, desde práticas medievais, como as ordálias (provações físicas) e juízos divinos, até a introdução de abordagens racionais para a apuração da verdade.

O desenvolvimento de sistemas judiciais mais complexos foi acompanhado de um esforço para a redução de arbitrariedade nas decisões judiciais, consolidando os meios de prova como peças centrais na estrutura processual, estabelecendo critérios mais rigorosos para sua admissão e valoração.

Nesse contexto, os variados meios de prova são as formas pelas quais as partes se valem na tentativa de persuadir o magistrado, que proferirá sua decisão após análise do arcabouço probatório apresentado. Tal análise é intrínseca à formação do convencimento do juiz e perpassa um processo de valoração que coteja e sopesa as provas, com grau de subjetivismo variado a depender da rigidez do sistema de julgamento adotado, valendo menção aos mais conhecidos sistemas: o da livre convicção, o da prova legal e o da persuasão racional.

O primeiro é o que apresenta menor rigidez, dando maior força de avaliação à figura do juiz, que predispõe de ampla liberdade para valorar as provas, bastando a formação de sua íntima convicção. É o sistema preponderante nas decisões do Tribunal do Júri, uma vez que os votos dos jurados não são motivados¹¹.

O segundo vai no outro sentido – é o que mais limita o grau de subjetividade na formação do convencimento, instituindo um modelo de apreciação da prova cuja valoração é previamente procedida pelo legislador, que institui no texto legal não apenas diferentes meios de prova para determinados delitos, mas também predetermina valores a cada prova produzida¹².

O último, também chamado de livre convencimento motivado, é, de certa forma, o intermédio entre os dois modelos anteriores: nele inexistem limites e regras abstratas de valoração (como no sistema legal de provas), do mesmo modo que

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹⁰ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 422.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 25.

¹² PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 432.

inexiste a possibilidade de formar sua convicção sem fundamentá-la (como na íntima convicção)¹³. Aqui, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, uma permissão é “dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato”¹⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, há, em procedimento específicos, a adoção dos dois primeiros sistemas, como na já mencionada preponderância da livre convicção no Tribunal do Júri ou na exigência do exame de corpo de delito em casos em que a infração deixe vestígios¹⁵, não podendo supri-la a confissão do acusado – o que revela resquícios do sistema de prova tarifada ao exigir determinada forma para produção de uma prova¹⁶. Entretanto, o livre convencimento motivado é o sistema predominantemente adotado no processo penal no país, encontrando lastro nos artigos 93, IX, da Constituição Federal¹⁷ e no 155, *caput*, do Código de Processo Penal¹⁸, que dispõe:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A redação desses artigos enfatiza a preocupação do legislador com eventuais abusos advindos dessa liberdade na apreciação da prova, indicando a fonte de onde devem ser colhidos os elementos probatórios – o contraditório judicial e, com ressalvas, a investigação – bem como a imprescindibilidade da exposição dos motivos das decisões, demonstrando um alinhamento do sistema do livre convencimento motivado com princípios do processo penal do país que, por

¹³ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 608.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 25.

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 25.

¹⁷ Art. 93º, inciso IX da CF - IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 10 maio. 2024.

orientarem e regularem a busca pela verdade real e a aplicação das leis penais, serão explorados neste trabalho. Nessa linha, em que pese esses dispositivos façam referência especificamente ao princípio do contraditório e à motivação das decisões judiciais, é oportuna também a exposição de outros princípios atinentes à prova no processo penal a fim de que o tema seja explorado em maior amplitude.

1.2 Princiologia da prova penal

Antes de adentrar na exposição propriamente dita, é importante destacar que os princípios discutidos neste tópico não esgotam a totalidade daqueles que se relacionam com a produção e valoração das provas. A ênfase será dada a alguns princípios específicos, os quais, além de terem aplicação ampla em todo o processo penal, servem como importantes garantias dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Esses princípios não apenas orientam o julgamento, mas também reforçam a estrutura de um processo justo e equitativo, contribuindo para a legitimidade das decisões judiciais.

1.2.1 Contraditório, ampla defesa e exceções ao contraditório

Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de direito referente à relação processual, podendo ser tido como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade fundado no conflito entre as partes contrapostas, quais sejam a defesa e a acusação¹⁹, estando assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988 cuja redação dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”²⁰.

Renato Brasileiro consigna que o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, onde é assegurada às partes a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Ele enfatiza o papel do direito à informação, que se manifesta na ciência da

¹⁹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 495.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

existência da demanda ou dos argumentos da outra parte por meio das citações, intimações e notificações. Além disso, ressalta o papel do direito de participação, compreendido na possibilidade de expressar manifestação ou reação de contrariedade à pretensão da parte oposta²¹.

Esclarece, contudo, que, no âmbito processual penal, não basta assegurar ao acusado apenas formalmente o direito à informação e à reação. Quando se trata de liberdade de locomoção, o contraditório passa a ser analisado também no sentido de assegurar o respeito à paridade de tratamento (*par conditio* ou paridade de armas)²². Um exemplo disso é a previsão do CPP da possibilidade de nomeação de defensor ao acusado considerado indefeso pelo juiz-presidente (CPP, art. 497, V), o que constitui um desdobramento da obrigatoriedade de assistência técnica estabelecida pelo art. 261 do CPP²³.

Nesse sentido, com o princípio da ampla defesa, a participação do acusado no processo penal completa-se, pois passa a ser exigida não só a garantia de participação, mas sua efetiva participação, assegurando que o réu tenha uma efetiva contribuição no resultado final do processo²⁴.

Ao garantir ao acusado o direito de utilizar todos os meios e recursos legais para defender-se contra as acusações que lhe são imputadas, a ampla defesa se desdobra, principalmente, em dois aspectos: a defesa técnica (realizada por advogado ou defensor) e a autodefesa, que consiste na possibilidade de o sujeito passivo resistir pessoalmente à pretensão acusatória, seja através de atuações positivas ou negativas. A autodefesa positiva abrange o direito disponível do sujeito passivo de praticar atos, prestar declarações, participar de acareações e reconhecimentos, submeter-se a exames periciais, entre outros. A negativa, por sua vez, é a liberdade que o imputado tem de não fazer prova contra si mesmo²⁵, consubstanciada no brocardo latino *nemo tenetur se detegere*.

Aury Lopes Jr. retoma que a visão tradicional do contraditório considera-o basicamente como o direito de participar, de opor-se em relação à acusação e de ser informado sobre todos os atos desenvolvidos no processo. Ele propõe,

²¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 54.

²² *Ibid*, p. 57.

²³ Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

²⁴ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 425.

²⁵ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 499.

entretanto, uma reflexão voltada ao direito probatório, na qual o contraditório exige uma verdadeira “igualdade cognitiva”, de modo que o juiz esteja em posição que lhe possibilite tratar efetivamente as partes com igualdade de atenção e de captura psíquica. Assim, levanta o debate sobre a imparcialidade do julgador, destacando que a garantia do contraditório é uma abertura necessária para evitar a manipulação da prova por parte do juiz (ainda que inconscientemente)²⁶”.

Agora, para melhor compreender como o princípio do contraditório deve ser observado em matéria probatória, convém, primeiro, elucidar os quatro estágios do procedimento probatório, conforme exposto por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues.

Os autores identificam quatro etapas: **proposição**, **admissão**, **produção** e **valoração**. A proposição é o momento de requerer as provas que serão produzidas na instrução processual, normalmente apresentado na inicial acusatória ou na resposta preliminar da defesa²⁷.

A etapa de admissão, por sua vez, é quando o juiz autoriza a realização das provas requeridas ou a introdução das pré-constituídas. Funcionando, de maneira fundamentada, “como filtro, verificando a admissibilidade das provas que almejam ingressar nos autos ou daquelas que ainda estão por ser produzidas”²⁸.

Na sequência, ocorre a produção onde a prova requerida é confeccionada. Por fim, na valoração, “cabera ao magistrado no *decisum* manifestar-se acerca de todas as provas produzidas, revelando o porquê do seu convencimento”²⁹.

Com base nesses momentos, Aury Lopes Jr. destaca que o contraditório deve ser observado em cada uma dessas etapas. Assim, na **proposição**, o contraditório se manifesta pela igualdade de oportunidades para a proposição de provas; na **admissão**, pela possibilidade de impugnar a decisão judicial que admite as provas; na **produção**, pela participação das partes na confecção das provas; e, finalmente, na **valoração**, pelo controle da racionalidade da decisão, que permite eventual impugnação por meio de recurso³⁰.

O ordenamento jurídico brasileiro também consagra outro importante pilar de proteção diretamente relacionada aos princípios expostos: a presunção da

²⁶ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 499.

²⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 659.

²⁸ *Ibid*, p. 659.

²⁹ *Ibid*, p. 659.

³⁰ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 500.

inocência, que Renato Brasileiro sintetiza como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa – ampla defesa – e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação – o contraditório”³¹.

1.2.2 Princípio da presunção de inocência e o ônus da prova

O princípio da presunção da inocência, também chamado de presunção da não culpabilidade, é uma das garantias mais fundamentais do processo penal moderno, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que assegura que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"³². Tamanha é sua importância que Aury Lopes Jr. considera-o como princípio reitor do processo penal, dada as diferentes dimensões de sua atuação, sintetizando sua essência nas seguintes expressões: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento³³.

Enquanto **norma de tratamento**, impõe que o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação³⁴, tanto internamente (esfera processual), quanto externamente.

Internamente, é a imposição – ao juiz – de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado³⁵. Em outras palavras, proíbe a antecipação dos resultados finais do processo (a prisão) quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal³⁶ – como nas prisões cautelares e no uso de algemas. Externamente, é uma exigência de proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do réu,

³¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 47.

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

³³ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 488.

³⁴ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.81.

³⁵ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 120.

³⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.82.

servindo como limite à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial³⁷.

Como **norma de julgamento**, presunção de inocência é uma “norma para o juízo”, diretamente relacionada à definição e observância do “*standard probatório*”, que é o nível de exigência de suficiência probatória para um decreto condenatório³⁸.

Para Gustavo Badaró, trata-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, eliminando qualquer dúvida razoável³⁹.

A partir dessa acepção, embora exista certa divergência cujos pormenores fujam ao escopo deste trabalho⁴⁰, presunção de inocência confunde-se com o *in dubio pro reo*⁴¹, sendo válido assentar, ainda, que alguns autores, como Zanoide de Moraes, entendam “melhor compreender o ‘favor rei’ e o ‘*in dubio pro reo*’ como aspectos da presunção de inocência, ou seja, como integrantes do seu ‘âmbito de proteção’”⁴², de maneira que a presunção de inocência exige a concretização desses enquanto preceitos tradicionais da cultura jurídica e como critérios axiológicos orientadores de toda e qualquer decisão judicial no âmbito criminal⁴³.

Por força da presunção de inocência enquanto **norma probatória**, por sua vez, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, e não este de provar sua inocência⁴⁴. À vista disso, Aury Lopes Jr. destaca que “no

³⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 121.

³⁸ *Ibid*, p. 120

³⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 285.

⁴⁰ “Em sentido contrário, Alexandre de Moraes entende que “o princípio da presunção de inocência não se confunde com o princípio *in dubio pro reo*, pois, apesar de ambos serem espécies do gênero favor rei, existe substancial diferenciação entre eles: enquanto o primeiro sempre tem incidência processual e extraprocessual, o segundo somente incidirá processualmente, quando o órgão judicial tenha ficado na dúvida em relação às provas apresentadas, devendo optar pela melhor interpretação que convier ao acusado.” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 285).

⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 285.

⁴² MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 368.

⁴³ MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010 p. 538, *apud* LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 121.

⁴⁴ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 48.

processo penal, não há distribuição de cargas probatórias, senão atribuição ao acusador, ou seja, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador”, de forma que a defesa somente “assume riscos” pela perda (ou pelo aproveitamento) de uma chance probatória⁴⁵, não possuindo ela um dever de agir, tampouco lhe atribuindo prejuízo imediato. Eugênio Pacelli, contrariamente, entende que restaria à defesa demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada⁴⁶.

Leciona Gustavo Badaró, que “o direito de punir nasce do cometimento de um delito, mas para se efetivar depende de uma condenação em um processo penal em que sejam verificados todos os seus elementos”, quais sejam, em seu aspecto formal, a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade⁴⁷.

A partir disso, discorda do entendimento segundo o qual a acusação teria o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, no caso, a ocorrência do fato típico, enquanto o réu teria o encargo de provar os fatos impeditivos do direito do autor, pois considera essa separação entre fatos constitutivos e impeditivos do direito de punir um processo de simplificação que não pode ser aplicado ao processo penal, em favor da parte acusadora e em detrimento do acusado, na medida que significaria “admitir uma condenação sem que houvesse prova de todos os elementos do delito”⁴⁸. “Na prática, exigir que o acusado prove a existência de eventual causa excludente de ilicitude ou culpabilidade é inverter o ônus da prova”⁴⁹.

Nesse contexto, “não se pode confundir o ônus da prova com o interesse em provar determinado fato”⁵⁰. O autor explica que o acusado não tem a obrigação de provar a existência de excludentes de ilicitude e culpabilidade, nem mesmo de gerar dúvida sobre elas, embora tenha interesse em fazê-lo. Se, apesar de seus esforços, o acusado não conseguir levar ao juiz a certeza da ocorrência dessas circunstâncias, mas ainda assim suscitar dúvida razoável, tal incerteza deverá resultar em sua absolvição. No mesmo sentido, o artigo 386 do Código de Processo

⁴⁵ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 489.

⁴⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 81.

⁴⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 681.

⁴⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 682.

⁴⁹ *Ibid*, p.682.

⁵⁰ *Ibid*, p.683.

Penal, no inciso que VI, determina a absolvição do réu em casos de dúvida sobre a presença de excludentes de ilicitude ou causas de isenção de pena⁵¹.

Em complemento ao entendimento sobre o ônus da prova, é fundamental considerar o papel do contraditório nos diferentes momentos da prova:

(1º) Postulação (denúncia ou resposta escrita), onde o contraditório está na possibilidade de também postular a prova, em igualdade de oportunidades e condições; (2º) Admissão (pelo juiz), onde o contraditório e o direito de defesa concretizam-se na possibilidade de impugnar a decisão que admite a prova; (3º) Produção (instrução), onde o contraditório manifesta-se na possibilidade de as partes participarem e assistirem à produção da prova; e (4º) Valoração (na sentença), onde o contraditório manifesta-se através do controle da racionalidade da decisão, externada pela fundamentação, que conduz à possibilidade de impugnação pela via recursal⁵².

De todo modo, adverte Aury Lopes Jr que no cumprimento de seu ônus probatório a acusação se valerá apenas de provas lícitas e voltadas a demonstrar a culpa do imputado e a materialidade da infração, de modo que “não basta “qualquer” prova, é preciso que seja lícita, buscada, produzida e valorada dentro dos padrões constitucionais e legais”⁵³.

A busca pela verdade não pode ser realizada a qualquer custo. Mesmo que em prejuízo da apuração da verdade. Ainda que essa restrição possa dificultar a apuração da verdade, em prol de um ideal maior de um processo justo, que observe a proteção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, exige-se que provas obtidas por meios ilícitos, via de regra⁵⁴, não sejam admitidas no processo, sob pena de deslegitimação do próprio sistema punitivo⁵⁵.

A doutrina, conforme exemplificado por Guilherme de Souza Nucci, classifica didaticamente as provas ilícitas em duas categorias: a) ilegais, quando há violação de norma penal (ex.: confissão obtida sob tortura); e b) ilegítimas, quando a violação ocorre em relação à norma processual penal (ex.: laudo assinado por perito não

⁵¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

⁵² LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 499.

⁵³ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 121.

⁵⁴ De acordo com Norberto Avena, embora a Constituição e o CPP inadmitam provas ilícitas, doutrina e jurisprudência majoritárias aceitam sua utilização em favor do réu quando essa é a única forma de absolvê-lo ou de provar um fato relevante à defesa. Esse entendimento se fundamenta no princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio do sopesamento, que permite a análise da colisão de direitos fundamentais, considerando que nenhum direito constitucionalmente garantido possui caráter absoluto (AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 912).

⁵⁵ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022. p. 596.

oficial). Em ambos os casos, tanto as provas ilegais quanto as ilegítimas são consideradas ilícitas⁵⁶, sem que o artigo 157 do CPP⁵⁷.

Tendo examinado os princípios que regem as provas e destacar os limites impostos à busca da verdade real no processo penal, é oportuno abordar inicialmente a prova testemunhal e suas características, essenciais para compreender, em seguida, o papel e as particularidades do depoimento de agentes policiais – tema central deste estudo.

1.3 Da prova testemunhal

Meios de prova são os instrumentos pelos quais se leva ao processo um elemento de prova apto a revelar ao juiz a verdade de um fato⁵⁸, sendo disciplinados, em rol não taxativo, entre os capítulos II e XI do título VII do CPP⁵⁹.

Isto posto, conforme Aury Lopes Jr., devido às restrições que a polícia judiciária brasileira possui, a prova testemunhal acaba por ser o principal meio de prova do nosso processo criminal e constitui a base da maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas⁶⁰.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, testemunha é “a pessoa que toma conhecimento de um fato juridicamente relevante, sendo apta a confirmar a veracidade do ocorrido, sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade⁶¹”.

Sob a ótica de Fernando Capez, é “a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa”.⁶²

Das definições apresentadas é possível extrair as quatro características típicas das provas testemunhais, como definidas por Gustavo Badaró: (i) a

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 47.

⁵⁷ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

⁵⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 618.

⁵⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

⁶⁰ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 613.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 185.

⁶² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 264.

judicialidade, a significar que só é prova testemunhal aquela produzida perante o juiz, em contraditório, implicando que o depoimento prestado no inquérito policial ou em outro procedimento administrativo não seja, tecnicamente, prova testemunhal; (ii) a regra da oralidade⁶³, embora admita exceções previstas no próprio CPP; (iii) a retrospectividade, indicando que a testemunha depõe sobre fatos passados e reproduz o que foi apreendido por seus sentidos, sem valer-se de prognósticos; e, por fim, (iv) a objetividade, já que não poderá emitir juízos de valor ou opiniões pessoais⁶⁴.

Sobre essa última característica, Aury Lopes Jr. adverte que a objetividade do testemunho, inclusive exigida pelo artigo 213 do CPP⁶⁵, contém um obstáculo lógico, diante da impossibilidade de que exista uma narrativa do fato separada da apreciação pessoal, devendo ser “conceituada a partir da assunção de sua impossibilidade, reduzindo o conceito à necessidade de que o juiz procure filtrar os excessos de adjetivação e afirmativas de caráter manifestamente (des)valorativo”⁶⁶.

Feita essa ressalva, cabe assentar que, como regra, o CPP estabelece que toda pessoa pode servir como testemunha (art. 202), possuindo também o dever de depor (art. 206⁶⁷). Contudo, o mesmo artigo 206 aponta pessoas que podem se recusar a depor, salvo quando “não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se à prova do fato e de suas circunstâncias”. Além disso, o artigo 207 prevê a proibição de depoimento para pessoas em razão de segredo profissional, salvo se desobrigadas pela parte interessada⁶⁸.

⁶³ “Art. 204: O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido a testemunha trazê-lo por escrito” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2024).

⁶⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 760.

⁶⁵ “Art. 213: O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2024).

⁶⁶ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 627.

⁶⁷ “Art. 206: A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2024).

⁶⁸ “Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo**

Na primeira parte do artigo 203, é feita uma referência explícita ao compromisso de dizer a verdade, determinando que “a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado”⁶⁹. Significa dizer, portanto, que a testemunha deve dizer o que sabe, não pode se calar sobre o que sabe, nem pode negar a verdade ou declarar fato inverídico⁷⁰. Esse compromisso de dizer a verdade não é meramente formal ou processual, visto que sua violação constitui o delito de falso testemunho, tipificado pelo artigo 342 do CP⁷¹.

Cabe apontar, contudo, que nem todas as pessoas prestam compromisso de dizer a verdade. Nesse sentido, dispõe o art. 208 do CPP que não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206⁷² (essencialmente, parentes do acusado). Conforme Guilherme de Souza Nucci, essas pessoas, que são ouvidas como informantes ou declarantes, não devem ser consideradas testemunhas, mas apenas, como o próprio nome diz, meros informantes⁷³.

1.3.1 A Fragilidade e complexidade da prova testemunhal

Para compreender seu valor probatório, é preciso entender que a prova testemunhal, na história do Direito, passou por inúmeros “altos e baixos”. Existiram por exemplo, civilizações em que a palavra de uma pessoa de moral socialmente reconhecida era a melhor forma de provar uma hipótese fática, ao passo que hoje seja corriqueiro na prática forense que um advogado peça “provas mais robustas” a

Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2024).

⁶⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União, Brasília**, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

⁷⁰ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 666.

⁷¹ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

⁷² DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8º. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 666.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 186.

um cliente que pretenda provar suas alegações "somente" com provas testemunhais⁷⁴.

Em igual sentido, Dirceu Pereira Siqueira e Mariana Moreno Amaral destacam que a prova testemunhal requer uma análise cautelosa por parte do magistrado, sendo até conhecida na doutrina como “prostituta das provas”, “pois, na tentativa de reconstrução dos fatos pretéritos, é sempre recheada de impressões e vivências pessoais da testemunha”⁷⁵.

Pacelli reconhece a fragilidade da prova testemunhal, ressaltando que:

Todo depoimento é uma manifestação do conhecimento, maior ou menor, acerca de um determinado fato. No curso do processo penal, a reprodução desse conhecimento irá confrontar-se com diversas situações da realidade que, consciente ou inconscientemente, poderão afetar a sua fidelidade, isto é, a correspondência entre o que se julga ter presenciado e o que se afirma ter presenciado⁷⁶.

Explica que o conhecimento dos fatos depende das características humanas e contextuais do depoente, sujeitas a vulnerabilidades e a fatores situacionais variados, o que pode fazer com que a noção de verdade buscada na prova testemunhal não seja unívoca. Para o autor, “a verdade da razão é apenas a representação que o homem tem e faz da realidade” e que “a única verdade absoluta que se pode compreender é a verdade da fé, que nada indaga acerca de seus pressupostos⁷⁷”. Assim, conclui que a verdade dos fatos é frequentemente relativa e interpretativa.

Pondera que o tempo prolongado de investigação e julgamento pode reduzir a precisão da memória do depoente e a segurança sobre os fatos apurados, bem como, no plano do consciente e do inconsciente individual, a gravidade dos fatos, as circunstâncias do crime e diversos outros fatores ligados à pessoa do acusado ou da vítima e à própria formação moral, cultural e intelectual do depoente poderão influir no discernimento da testemunha⁷⁸.

⁷⁴ DE PAULA RAMOS, Vitor Lia. **Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia**. 2018. Tese (Doutorado) – Universitat de Girona, Girona, p. 24.

⁷⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Mariana Moreno. Falsas memórias e o princípio da presunção de inocência nos crimes sexuais. **Revista argumentum**, v. 19, n. 1, p. 171-191, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/543/270>. Acesso em: 05 set. 2024, p. 17.

⁷⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 526.

⁷⁷ *Ibid*, p. 527.

⁷⁸ *Ibid*, p. 527

Porém, em seguida, o próprio autor admite que “nada obstante, reconhecida que seja a fragilidade, em tese, da prova testemunhal, a maior parte das ações penais depende de sua produção, e, por isso, o depoimento em juízo é dever de todos, por via de regra”⁷⁹. Assim, é fundamental se aprofundar no valor probatório desse meio de prova tão controverso.

1.3.2 Valor probatório da prova testemunhal

Conforme definiu a legislação processual penal, as provas não têm valor previamente definido. Desse modo, apesar das citadas fragilidades, a prova testemunhal, colhida em observância ao contraditório e à ampla defesa, tem o mesmo valor que as demais provas e inúmeros casos são decididos exclusivamente com base em testemunhos orais.

Como visto no tópico I, o princípio do livre convencimento motivado garante ao juiz uma maior liberdade na valoração das provas e na formação da sua convicção sobre o caso, contanto que justifique racionalmente suas decisões com base nos elementos presentes nos autos.

Entretanto, adverte Gustavo Badaró que “se a liberdade de valoração da prova, de um lado, afastou um modelo de ‘valoração formal’ da prova, de outro, colocou nada em seu lugar”, afinal, o novo modelo nada diz sobre como valorar ou sobre como definir o grau de aceitabilidade dos resultados da prova ou as conclusões a partir dela⁸⁰.

Não obstante, afirma que na avaliação do depoimento, o juiz deve estar atento a dois fatores: (i) o sujeito que prestou o depoimento; (ii) o conteúdo da sua narrativa. Em relação ao sujeito, não se pode atribuir o mesmo valor ao testemunho de alguém que presta compromisso de dizer a verdade e ao de quem não possui tal obrigação. Da mesma forma, não se pode dar o mesmo valor a uma testemunha em relação à qual se acolheu a contradita⁸¹, que é a forma processual adequada para

⁷⁹ *Ibid*, p. 527.

⁸⁰ BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. doi: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Acesso em: 15 set. 2024.

⁸¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 768.

arguir a suspeição ou inidoneidade da testemunha⁸², prevista no artigo 214 do CPP⁸³.

Nesse mesmo sentido, afirma Décio Alonso Gomes que o “valor da prova testemunhal está associado à credibilidade da fonte e à confiabilidade do conteúdo, no sentido da verossimilhança em relação ao objeto da prova”⁸⁴.

Fernanda Lara Teles ressalta que a credibilidade do depoente é um critério essencial para aferir a capacidade de confirmação de um testemunho (ou de um reconhecimento), sendo que o nível de força justificatória dessa credibilidade varia conforme a qualidade do depoimento. Portanto, quanto menor for o grau de credibilidade do depoente – que inclui vítima, testemunha e declarante – menor será sua contribuição para satisfação do *standard* probatório requerido⁸⁵.

A autora, ao propor um modelo interdisciplinar para a valoração da prova que se conecta com epistemologia jurídica, psicologia do testemunho e *Neurolaw* (embora estes não sejam o foco deste trabalho), destaca a necessidade de um exame objetivo na análise da credibilidade das testemunhas. Segundo ela⁸⁶:

[...] apesar de sua natureza subjetiva, a análise da credibilidade não pode ensejar um subjetivismo, em que o julgador avalia a testemunha a partir de suas heurísticas do pensamento, sem corroboração em elementos concretos dos autos, pois isso soaria contraditório à proposta de um modelo justo e interdisciplinar de valoração. Não se pode afastar, portanto, a presença da limitação cognitiva do órgão decisor nessa avaliação, mas deve haver a observância de um dever de fiscalidade sobre eventuais vieses, com o fito de aferir se há a devida correspondência no processo.

Indo além dos entendimentos doutrinários, a legislação também traz a credibilidade do sujeito depoente como um dos aspectos centrais na valoração da prova testemunhal. Cabe observar a previsão expressa do Código de Processo Penal, que reforça essa preocupação. Em seu artigo 203, o CPP dispõe que:

⁸² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 26

⁸³ Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

⁸⁴ GOMES, Décio Alonso. **A Prova Testemunhal sob a Ótica da Imediação Processual Penal**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 90-106, Janeiro/Abril 2017, p.3.

⁸⁵ FERNANDES, Lara Teles. **Standards Probatórios e Epistemologia Jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

⁸⁶ *Ibid*, p. 177.

A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua **credibilidade** (grifo nosso).

A partir dessa perspectiva, passa-se a explorar as problemáticas dos depoimentos de policiais e de seu valor probatório, reconhecendo que, devido à sua atuação direta nos fatos investigados, esses agentes ocupam uma posição que requer análise diferenciada de sua credibilidade e imparcialidade.

CAPÍTULO 2 – O DEPOIMENTO DE POLICIAIS NO CONTEXTO PROBATÓRIO E SUAS PARTICULARIDADES: CONTROVÉRSIAS E DEBATES

Para dar início à discussão, é essencial esclarecer quem são os policiais cujos depoimentos serão objeto de análise neste trabalho. Compreender as características que definem esses agentes e as competências que lhes são atribuídas é fundamental para discutir a relevância e as particularidades dos seus relatos no contexto probatório.

2.1 O agente policial

É importante deixar clara a noção de que, sendo uma pessoa jurídica, o Estado manifesta sua vontade através de seus agentes, ou seja, as pessoas físicas que pertencem a seus quadros⁸⁷.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que a expressão "agente público", em sentido amplo, refere-se ao conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como representantes do Estado. Dada a amplitude quantitativa e qualitativa oriunda dessa definição, são estabelecidos agrupamentos que identificam referenciais básicos comuns⁸⁸, resultando em diversas classificações doutrinárias com fins, sobretudo, didáticos.

Os agentes policiais são os agentes públicos de carreira dos órgãos listados nos incisos I, II, III, IV e V artigo 144 da CF, sendo responsáveis pela segurança pública e pela manutenção da ordem social, atuando em diversas funções que incluem a investigação de crimes, a preservação da ordem, a proteção de pessoas e bens, e a execução de medidas preventivas e repressivas. Confira a redação da parte citada do dispositivo⁸⁹:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;

⁸⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 94.

⁸⁸ *Ibid*, p. 611

⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

2.2 Presunção de veracidade

Os agentes públicos são responsáveis pela execução das atividades administrativas e, ao realizarem seus atos no exercício de suas funções, produzem atos administrativos. Assim, a relação entre agentes públicos e atos administrativos é fundamental para o exercício das funções do Estado.

Ato administrativo, por sua vez, é a declaração do Estado ou de quem o represente, inferior à lei, e que possui como função a satisfação do interesse da coletividade⁹⁰.

Esses atos, em sua essência, representam a exteriorização da vontade da Administração Pública e são dotados, simplificadamente, de quatro atributos básicos: (i) a presunção de legitimidade e de veracidade; (ii) a imperatividade; (iii) a autoexecutoriedade e (iv) a tipicidade⁹¹.

Para os fins deste estudo, o foco será na primeira característica mencionada: a presunção de legitimidade e veracidade, especialmente quanto à segunda. Essa qualidade é fonte de grandes controvérsias sobre a imparcialidade e confiabilidade dos testemunhos policiais, aspectos centrais para a análise crítica deste trabalho.

A presunção de legitimidade se refere à conformidade do ato administrativo com a legislação, assumindo-se, até que se prove o contrário, que esses atos foram emitidos com observância da lei, conforme explica Di Pietro⁹².

Por sua vez, a presunção de veracidade está relacionada aos fatos subjacentes ao ato administrativo, presumindo-se verdadeiras as afirmações alegadas pela Administração, salvo prova em contrário⁹³. Segundo Betti, é “o atributo que concede ao ato administrativo a chamada ‘fé pública’”⁹⁴.

⁹⁰ COSTA, Bruno Betti. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 201.

⁹¹ MARRARA, Thiago. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2024, p. 56.

⁹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 529.

⁹³ *Ibid*, p. 529.

⁹⁴ COSTA, Bruno Betti. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 209.

Quanto à natureza dessa presunção, o autor ressalta que ela é de caráter relativo, ou *juris tantum*, e não absoluta ou *jure et de jure*, o que significa que pode ser refutada mediante apresentação de provas em sentido contrário⁹⁵.

Explica Marrara que a palavra do agente público expressa em uma decisão não é inquestionável nem imune a provas em contrário, tampouco afastariam o dever de transparência, ou excluiriam esses atos do controle social, administrativo, legislativo ou judicial⁹⁶.

Ligando tais ponderações ao atributo do ato administrativo, Renato Marcão destaca haver presunção *juris tantum* de que policiais agem corretamente no desempenho de suas funções:

Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção *juris tantum* de que agem escorreitamente no exercício de suas funções⁹⁷.

Na direção contrária, Camila Camargo e Willian Bianeck, a partir de definições de ato administrativo doutrinárias, argumentam que o depoimento prestado pelo policial, enquanto testemunha de acusação num processo penal, não seria um ato administrativo. Afirma, sobretudo, que:

Da análise destes conceitos **conclui-se que o depoimento prestado por um policial militar enquanto** (e esta conjunção temporal é extremamente importante aqui) testemunha de acusação de um processo penal **não representa uma “declaração do Estado que produz efeitos imediatos”, nem “declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes) no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento”, nem “manifestação unilateral da vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações”**. No processo penal, o policial declara algo como testemunha de um fato pretensamente criminoso porque viu o que ocorreu ou porque teve conhecimento, ouviu dizer, participou das investigações etc., mas não enquanto representante do Estado. **Sua função como testemunha não é prestar um depoimento a favor do Estado ou representar a postura do Estado sobre determinado fato, como se fosse seu porta-voz, mas, isto sim (e apenas isto), sobre o**

⁹⁵ *Ibid*, p. 209.

⁹⁶ MARRARA, Thiago. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2024, p. 59.

⁹⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 553 *apud* PARANÁ, Ministério Público. **Depoimento de Policiais e Valoração Probatória: Estudo do Projeto Lei nº 7.024/17**. Curitiba, 2018. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Estudo_PL7024_2017_trafico_depoimento_policial_e_valoracao.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

fato em si, um fato da vida aparentemente típico e ilícito, imputado a alguém culpável⁹⁸ (grifos nossos).

Desse modo, “não sendo o depoimento prestado pelo policial, enquanto testemunha de acusação num processo penal, um ato administrativo, não cabe vesti-lo com o atributo da presunção de veracidade, atributo próprio dos atos administrativos”⁹⁹.

Compreendida a função dos policiais como servidores públicos e a presunção (ou não) de veracidade atribuída aos atos administrativos por eles praticados, cabe analisar o entendimento doutrinário acerca do valor probatório dos seus depoimentos.

A doutrina jurídica diverge ao ponderar a objetividade e imparcialidade desse tipo de prova, sobretudo devido à relação intrínseca entre esses servidores e a causa em questão. Nesse sentido, Fernando Capez apresenta três principais correntes doutrinárias, das quais duas representam posições opostas e uma assume uma postura intermediária.

A primeira sustenta que os policiais seriam suspeitos, já que participaram da investigação, logo, são inválidos seus testemunhos. Em contrapartida, a segunda corrente argumenta que a condição funcional, por si só, não justifica a suspeição, indo além e afirmando que esses agentes, como servidores públicos, possuem a presunção de legitimidade típica dos atos administrativos. Já a terceira atribui ao depoimento policial um valor relativo, dado o interesse do agente quanto à diligência que realizou¹⁰⁰.

O autor posiciona-se a favor da corrente intermediária, de maior aceitação doutrinária, argumentando que o depoimento de policiais é válido, mas deve ser considerado com cautela, pois, embora não possam ser considerados "sumariamente" testemunhas inidôneas, tendem a legitimar suas próprias ações. Por isso, ele afirma que esses testemunhos precisam ser corroborados por pessoas externas à corporação e avaliados pelo juiz conforme o caso concreto¹⁰¹. Veja:

⁹⁸ CAMARGO, Camila Fronza de; BIANECK, Willian Carneiro. **Considerações críticas à atribuição de presunção de veracidade ao testemunho policial no processo penal brasileiro: uma questão de democracia**. In: VI SEMINÁRIO DIREITO PENAL E DEMOCRACIA, 2017, Belém. **Anais [...]**. Belém: Grupo de Estudos Direito Penal e Democracia, 2019, p.17.

⁹⁹ *Ibid*, p.17.

¹⁰⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 269.

¹⁰¹ *Ibid*, p. 269-270.

Os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas, pela mera condição funcional. Contudo, embora não suspeitos, têm eles todo o interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado, o que torna bem relativo o valor de suas palavras. Por mais honesto e correto que seja o policial, se participou da diligência, servindo de testemunha, no fundo estará sempre procurando legitimar a sua própria conduta, o que juridicamente não é admissível. **Necessário, portanto, que seus depoimentos sejam corroborados por testemunhas estranhas aos quadros policiais.** Assim, em regra, trata-se de uma prova a ser recebida com reservas, ressalvando-se sempre a liberdade do juiz, dependendo do caso concreto, conferir-lhe valor de acordo com sua liberdade de convicção (grifos nossos).

Guilherme de Souza Nucci também adota à posição intermediária acerca dos depoimentos de agentes policiais, admitindo sua validade, mas alertando para a necessidade de uma avaliação cautelosa pelo magistrado. O autor aduz que o policial, ainda que em nível subconsciente, pode carregar o “objetivo de manter lisa e invidiosa a apuração realizada pela instituição à qual pertence; pode, ainda, pretender justificar a prisão que ele mesmo realizou”¹⁰².

Acerca da necessidade de que os depoimentos sejam corroborados por pessoas externas aos quadros policiais, defendida por Capez, o autor reconhece que muitos delitos são, em grande parte, dependentes dos depoimentos de policiais, uma vez que ocorrem em locais ermos. Adverte, porém, que, quando concretizados em lugares de fácil acesso, em horário acessível, deve-se buscar o testemunho de outros, que não somente policiais, apresentando, se for o caso, “justificativa fundada para não terem arrolado testemunhas alheias à sua instituição, sob pena de macular a credibilidade das suas declarações”¹⁰³.

Nessa mesma linha, Gustavo Badaró consigna que as testemunhas, por definição, são terceiros imparciais, o que não se aplicaria aos policiais que atuam na investigação e possuem vínculo com o caso. Por isso, ele defende que uma sentença condenatória não deve se apoiar exclusivamente em depoimentos desses agentes, ainda que estejam harmônicos entre si¹⁰⁴. Confira:

Deve prevalecer uma posição intermediária: se os policiais não podem ser considerados suspeitos, pelo simples fato de serem policiais, por outro lado, é inegável o seu interesse na demonstração da legalidade de sua atuação nos atos investigatórios praticados, **pelo que seus depoimentos têm**

¹⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 190.

¹⁰³ *Ibid*, p. 190.

¹⁰⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 769.

valor relativo, devendo ser cotejados com outros elementos de provas existentes nos autos, em especial o testemunho de pessoas estranhas aos quadros da polícia¹⁰⁵ (grifos nossos).

Entendimento semelhante foi sustentado por Aury Lopes Jr, destacando que não há que se falar em restrição ao depoimento dos policiais “em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des)valorar esse depoimento”¹⁰⁶:

Da mesma forma, não há que se falar em restrição ao depoimento dos policiais. Eles podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais têm conhecimento, sem qualquer impedimento. Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. **Além dos prejuízos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados** (grifos nossos).

Como se vê, a maior parte da doutrina defende uma postura cautelosa ao avaliar o depoimento de policiais, reconhecendo que, embora válido, esse testemunho não deve servir como único fundamento para uma condenação, especialmente devido ao possível envolvimento emocional ou institucional do agente com o caso investigado, exigindo especial prudência na valoração pelo magistrado.

Apesar disso, a jurisprudência de vários tribunais pelo país tem seguido uma linha que atribui especial relevância aos testemunhos de agentes policiais, enfatizando a presunção de legitimidade da qual gozariam.

Essa perspectiva é evidenciada, por exemplo, pela Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que enuncia “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação¹⁰⁷”, além de julgados em tribunais como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) o qual, inclusive, possui em sua página oficial, na sessão “jurisprudência em perguntas”, artigo que responde afirmativamente à

¹⁰⁵ *Ibid*, p. 769.

¹⁰⁶ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 616-617.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Súmula nº 70**. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em: 05 set. 2024.

questão “O depoimento de agente de polícia goza de presunção de veracidade e de presunção de legitimidade?”¹⁰⁸. Nesse sentido, confira os seguintes acórdãos:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. **DEPOIMENTO DE POLICIAL FÉ PÚBLICA**. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) **III-os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova.** IV-recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07061472520208070003 DF 0706147-25.2020.8.07.0003, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 08/07/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe:21/07/2021. (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS E DO MPDFT. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADA PELO FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO**. APREENSÃO DE CRACK E COCAÍNA NA RESIDÊNCIA DOS APELANTES. FLAGRANTE LÍCITO. NATUREZA PERMANENTE DO TIPO PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LAD. LAUDO QUÍMICO. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO REJEITADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. A) RÉ HELIENE. 1ª FASE. DECOTE DA NOTA NEGATIVA REFERENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NOTA NEGATIVA REFERENTE À CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DO ART. 42 DA LAD (NATUREZA E QUANTIDADE). MANUTENÇÃO. CRACK. NOCIDIDADE. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO EM 1/8 (UM OITAVO). CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO. 2ª FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. 3ª FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PATAMAR MÁXIMO. PENA REDIMENSIONADA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. B) RÉU LEANDRO. 1ª FASE. DECOTE DA NOTA NEGATIVA REFERENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NOTA NEGATIVA REFERENTE À CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DO ART. 42 DA LAD (NATUREZA E QUANTIDADE). MANUTENÇÃO. CRACK. NOCIDIDADE. MAUS ANTECEDENTES AFASTADOS. CONDENAÇÃO UTILIZADA NA SEGUNDA FASE A TÍTULO DE REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO). CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO. 2ª FASE. REINCIDÊNCIA. 3ª FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS AUSENTES. RÉU REINCIDENTE. PENA REDIMENSIONADA. REGIME FECHADO

¹⁰⁸ DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O depoimento de agente de polícia goza de presunção de veracidade e de presunção de legitimidade?** TJDFT, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/o-depoimento-de-agente-de-policia-goza-de-presuncao-de-veracidade-e-presuncao-de-legitimidade>. Acesso em: 05 set. 2024.

MANTIDO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. [...]

4. O policial, no desempenho da função estatal, goza de presunção de idoneidade e seu depoimento tomado na condição de testemunha serve para respaldar o decreto condenatório, especialmente quando não há qualquer razão para se duvidar da veracidade de suas declarações. [...] (TJ-DF 07310783020228070001, DF 0731078-30.2022.8.07.0001, Relator WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2024, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/02/2024 (grifos nossos)).

Após explorar as principais posições doutrinárias sobre a validade e a cautela na avaliação dos depoimentos policiais, bem como das jurisprudências de tribunais como o TJRJ e o TJDFT, que frequentemente atribuem especial relevância ao testemunho de agentes policiais, é necessário investigar como o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado sobre o tema. Seu entendimento é determinante para orientar e uniformizar o tratamento da prova testemunhal policial em todo o país, estabelecendo precedentes que refletem os limites e as possibilidades da valoração desses depoimentos nos processos penais.

No próximo capítulo, portanto, serão analisados julgados do STJ, de forma a observar como as interpretações doutrinárias e os precedentes dos tribunais locais encontram eco ou divergência na orientação da Corte Superior.

CAPÍTULO 3 – O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A coleta dos acórdãos ocorreu a partir de pesquisa no buscador de jurisprudência do portal eletrônico do STJ com o argumento sugerido automaticamente pela plataforma ao se pesquisar “depoimentos policiais”, qual seja, “((*depoimento ou declaracao ou testemunho*) *adj4* *policia*) com ((*probatori? ou prova*) *adj4* (*\$idone\$ ou \$valid\$ ou \$legal*)) ou ((*declaracao ou testemunho ou depoimento*) *adj3* *policiais*) com ((*probatori? ou prova*) *adj2* (*\$idone\$ ou \$valid\$ ou \$legal*)).*emen,veja.*”.

A partir disso, fez-se o recorte temporal entre 01/11/2022 e 01/11/2024, em prol da recenticidade e das limitações deste trabalho.

Diante da quantidade de decisões encontradas, em sua maioria em sede de *habeas corpus*, nas quais o Tribunal se limitava a afirmar a inexistência de ilegalidade, bem como outras decisões breves que não se aprofundavam na questão da validade do depoimento policial, limitando-se a mencionar a vedação ao reexame de prova, foram selecionadas apenas aquelas mais relevantes ao tema. Ademais, menções a outros temas debatidos nos acórdãos foram desconsideradas.

3.1 AgRg no *Habeas Corpus* nº 914659/PR

O primeiro julgado a ser analisado é o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 914.659/PR, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Segundo o relatório, o agravante foi condenado pelo juízo singular pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao que a defesa, irresignada, interpôs apelação que teve seu provimento negado pela Corte de origem.

Diante do não reconhecimento do *habeas corpus* pelo ministro, a defesa interpôs Agravo Regimental, reiterando as alegações de ausência de demonstração de autoria, ante a fragilidade probatória, sob o fundamento de que a palavra dos policiais não é suficiente para ensejar uma condenação criminal, buscando a absolvição do agravante nos termos do art. 386, VII, do CPP.

No voto, o ministro aborda a condenação do agravante com base em uma criteriosa avaliação das provas feita pelas instâncias inferiores. No caso em questão,

o acusado foi preso em flagrante dentro de uma cela de estabelecimento prisional, onde foram apreendidos drogas, celulares e acessórios. Os agentes penitenciários, responsáveis pela apreensão, relataram em juízo detalhes das circunstâncias, e a confissão informal do réu na presença desses agentes contribuiu para sustentar a autoria do delito. Esses testemunhos foram considerados detalhados, coerentes e impessoais, características que, segundo o ministro, conferem especial relevância ao valor probatório dos depoimentos no contexto específico do caso.

O ponto principal desse acórdão, para o presente trabalho, é a sinalização que faz o ministro ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o depoimento policial em juízo é um meio de prova apto a fundamentar uma condenação. A validade desse testemunho é mantida, principalmente quando não há elementos que indiquem parcialidade por parte dos agentes. Essa jurisprudência, segundo o voto, atribui à defesa a responsabilidade de demonstrar a fragilidade ou inadequação da prova testemunhal policial, o que não foi alcançado neste caso. Veja¹⁰⁹:

Dos trechos acima destacados, conclui-se que a condenação amparou-se nas circunstâncias da prisão em flagrante, a qual ocorreu dentro de cela de estabelecimento prisional, onde foram apreendidas drogas, celulares e acessórios pelos agentes penitenciários, perante os quais o paciente confessou a autoria do delito. Ademais, como observou o acórdão impugnado, os depoimentos em juízo dos agentes prisionais foram detalhados, coerentes e impessoais, os quais, notadamente nas peculiaridades do caso concreto, assumem especial relevância e autorizam a condenação (parecer do Ministério Público Federal e-STJ fl. 143). **E a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso** (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

O voto do ministro faz referência a precedentes da própria Corte nesse mesmo sentido, citando decisões como o AgRg no HC 675.003/GO, o AgRg no HC 737.535/RJ e o AgRg no AREsp 1813031/SP, que endossam a idoneidade do

¹⁰⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 914.659/PR**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Data de julgamento: 01/07/2024. Publicado no DJe em 03/07/2024. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401796222&dt_publicacao=03/07/2024. Acesso em: 08 set. 2024, p. 6-7.

depoimento policial para condenação, desde que sua imparcialidade seja preservada.

Por fim, o ministro observa que o *Habeas Corpus*, por sua natureza, é uma ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, sendo inadequada para analisar com profundidade questões de insuficiência probatória que demandam exame detalhado das provas. Desse modo, o pedido absolutório não encontra fundamento válido dentro dos limites processuais do *Habeas Corpus*.

Assim, o ministro conclui seu voto negando provimento ao agravo regimental, decisão que foi acompanhada unanimemente pelos demais membros da Turma.

3.2 Agravo em Recurso Especial nº 1936393/RJ

Em seguida, tem-se o Agravo em Recurso Especial 1936393/RJ, de relatoria do ministro Ribeiro Dantas.

Segundo o relatório, o agravante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 combinado com o art. 40, VI, da mesma Lei, após ter sido em flagrante enquanto supostamente portava drogas. Absolvido o réu pelo juízo de 1º grau, por considerar que os depoimentos dos policiais não seriam suficientes para demonstrar a culpabilidade do acusado, foi interposta apelação, com parcial provimento.

Interposto Recurso Especial pelo réu, foi inadmitido por demandar o revolvimento de provas. Interposto agravo, foi dado provimento, por unanimidade, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do relator.

A tese central suscitada pela defesa no Recurso Especial foi a de que os relatos dos agentes não seriam suficientes para imputar ao agravante a propriedade das substâncias achadas pelos militares no local supostamente indicado pelo réu e pelo adolescente.

Ao que os ministros, a partir do voto do ministro Joel Ilan Paciornik, após pedido de vista, entenderam que a decisão não deveria prevalecer, porque na consideração da comprovação da autoria do crime o juízo de 2º grau limitou-se a afirmar que seriam uníssonos os depoimentos dos policiais, no sentido de que

estavam em operação e teriam abordado o recorrente, que, por sua vez, apontara o local onde estavam escondidas as drogas¹¹⁰.

O ministro observou que, no caso concreto, os depoimentos dos policiais não atenderam aos critérios objetivos e racionais necessários para serem considerados provas suficientes a fim de superar o *standard* probatório mínimo exigido para uma condenação. Nesse sentido, consignou:

O recorrente não foi abordado em situação indicativa da prática de tráfico, tampouco foi encontrado, em seu poder, entorpecente ou qualquer petrecho relacionado ao tráfico. **Não há também dados acerca da informação que teria levado os policiais a abordarem o acusado**, apenas o fato de estar ele com tornozeleira eletrônica. **Segundo os policiais, as drogas e o rádio comunicador foram encontradas em local bem distante daquele da abordagem e a apreensão só foi possível porque o réu teria indicado o local. Não soube o policial responder ao questionamento da Defesa acerca da razão pela qual teria o réu apontado o local onde havia escondido as drogas**, já que não tinha qualquer elemento em seu desfavor a indicar a prática de crime. Não há explicitação das razões pelas quais o recorrente teria migrado de uma posição de absoluta negativa para, então, passar ao reconhecimento da autoria e à indicação do local de apreensão das drogas. **Ausentes, pois, os subcritérios de completude e plausibilidade da narrativa. Entre os depoimentos dos policiais, também se verificam certas discrepâncias**, sejam relativas ao momento da abordagem, sejam acerca da interação com o recorrente. **O réu, por outro lado, apresentou, em narrativa coerente**, as razões pelas quais estava no local da abordagem, a descrição completa da interação com os policiais e a negativa de autoria delitiva”¹¹¹ (grifos nossos).

Assim, concluiu que os depoimentos dos policiais não teriam atendido os requisitos de coerência interna e externa de suas narrativas e não resistiram ao confronto com os contra-argumentos apresentados pelo réu, de modo que a autoria do delito não teria sido comprovada para além de qualquer dúvida razoável.

Logo, foi dado provimento ao recurso para absolver o recorrente do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Entretanto, o ponto que mais chama atenção no acórdão foi a discussão em abstrato, que se sucedeu no contexto do voto do ministro Relator, a partir do questionamento sobre se seria possível determinado tipo de prova (o depoimento

¹¹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.936.393-RJ**, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Data de julgamento: 25/10/2022. Publicado no DJe em 08/11/2022. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102320702&dt_publicacao=08/11/2022. Acesso em: 08 set. 2024, p. 107.

¹¹¹ *Ibid*, p. 107-108.

policial), por si só, alcançar determinada conclusão (a culpabilidade do réu), tendo como referência critérios doutrinários de racionalidade e *standards* probatórios, propondo, em seguida, mudança interpretativa do entendimento dominante, de modo que passe a considerar a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não ser suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. Sendo necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. Veja:

Proponho, em síntese, que **a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.** Por sua vez, não havendo a apresentação da filmagem, as provas materiais colhidas pelo policial quando testemunhou os fatos (como a droga, armas ou outros objetos apreendidos na prisão em flagrante) só podem ser utilizadas para fundamentar a condenação se sua vinculação ao réu for corroborada por prova independente da palavra do policial que as arrecadou. **Destaco, finalmente, que embora o presente processo verse sobre o crime de tráfico de drogas, a ratio aqui identificada tem aplicação indistinta a todos os delitos cuja comprovação repouse, somente, na palavra do policial e nos elementos de prova dela derivados (como vemos constantemente em ações penais por roubo, furto, porte ilegal de armas de fogo e outras infrações similares)**¹¹² (grifos nossos).

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca acompanhou o Relator quanto à visão mais restritiva sobre a necessidade de corroboração audiovisual dos depoimentos, porém, os demais ministros da Quinta Turma discordaram dessa interpretação.

Nesse sentido, em seu voto-vista o ministro Joel Ilan Paciornik argumenta que considerar a palavra do policial como desprovida de valor probatório, salvo se corroborada por outros elementos de prova, seria o mesmo que atribuir ao testemunho policial um valor inferior em relação a outras provas testemunhais, de forma que, isoladamente, não poderia – em nenhuma hipótese – fundamentar uma condenação¹¹³.

¹¹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.936.393-RJ**, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Data de julgamento: 25/10/2022. Publicado no DJe em 08/11/2022. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102320702&dt_publicacao=08/11/2022. Acesso em: 08 set. 2024, p. 61.

¹¹³ *Ibid*, p. 90.

Defende, então, a adoção de uma posição intermediária entre os dois extremos — a supervalorização e a desvalorização do valor probatório do testemunho policial. O depoimento de um policial não deve ser, aprioristicamente, sobrevalorizado com base apenas no argumento de que ele goza de fé pública, nem subvalorizado sob a alegação de que sua palavra, por si só, não seria confiável para fundamentar uma condenação". Nesse sentido:

Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Não deve haver, a priori, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária confirmação por outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto¹¹⁴.

Ressalta que, tanto do ponto de vista legal quanto factual, o agente policial não sofre qualquer limitação em sua capacidade de atuar como testemunha. Ele afirma que, assim como qualquer outra testemunha, o policial é capaz de perceber e narrar os fatos com base em suas percepções sensoriais, sem que haja uma presunção prévia de que o depoimento policial seja mais enviesado que o de outros indivíduos¹¹⁵.

Nesse sentido, tal como acontece com qualquer ser humano, os vieses e estereótipos são inerentes a todos, devendo os eventuais interesses do policial, se existentes, “ser aferidos casuisticamente e não estabelecidos a priori”¹¹⁶.

Enfatizando a importância do papel do magistrado na análise do depoimento policial e das provas como um todo, sublinha que a avaliação da prova deve ser feita no contexto do caso concreto, com base em critérios como consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa apresentada. Não deixando de ressaltar a importância de que o depoimento seja coerente com os demais elementos probatórios contidos nos autos, o que reforça a necessidade de uma análise minuciosa e contextualizada por parte do julgador¹¹⁷.

Assim, afirma a possibilidade de elevar a qualidade epistemológica da decisão judicial com o devido respeito ao *standard* mínimo para a condenação, por

¹¹⁴ *Ibid*, p. 91.

¹¹⁵ *Ibid*, p. 103.

¹¹⁶ *Ibid*, p. 103.

¹¹⁷ *Ibid*, p. 103.

meio de uma análise crítica e qualificada da prova, sem que o julgador fique preso a padrões definidos aprioristicamente que possam inviabilizar uma apreciação mais detalhada e justa dos fatos ou que façam limitações prévias quanto à quantidade ou qualidade das provas exigidas. Nesse sentido:

A exigência de uma fundamentação qualificada, baseada na análise crítica da prova, tem o condão de superar os principais óbices relacionados à existência de unicidade probatória, sobretudo nos casos em que a única prova disponível é o depoimento policial. Isso porque se exige um esforço argumentativo muito superior à mera afirmação de que os policiais são dotados de fé pública e, na ausência de qualquer motivo a denotar a sua parcialidade, estaria justificada a decisão condenatória. A partir desta análise, o julgador verificará se foi superado o standard probatório mínimo sobre a autoria e a materialidade delitivas e condenará o acusado, ou, caso esse patamar não tenha sido atingido, dever-se-á concluir pela absolvição do réu. Tal método parece-me suficiente, racional e adequado para a valoração do depoimento policial e coloca-o em mesmo patamar que as demais provas testemunhais – nem excedendo sua capacidade probatória, nem menosprezando seu valor – o que, em suma, assegura, a um só tempo, a preservação dos valores processuais da eficiência e do garantismo¹¹⁸.

Por fim, em respeito ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde estabeleceu-se que o juiz deve obrigatoriamente considerar as “consequências práticas da decisão” sempre que esta for fundamentada em “conceitos jurídicos abstratos, afirmou o ministro que:

O entendimento no sentido de que a palavra do policial é desprovida, por si, de valor probatório e apenas poderia fundamentar uma condenação quando acompanhada por outra prova, mormente gravação, em áudio e vídeo, da ação policial, pode redundar em sérias consequências, sejam elas orçamentárias, sejam elas de operacionalização do próprio sistema penal, chegando até mesmo ao estímulo a uma impunidade generalizada, ante os obstáculos práticos de produção de outras provas, sobretudo nos casos envolvendo tráfico de drogas¹¹⁹.

3.3 *Habeas corpus* nº 831.416/RS¹²⁰

Trata-se de *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul tendo como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado

¹¹⁸ *Ibid*, p. 97-98.

¹¹⁹ *Ibid*, p. 101.

¹²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 831.416-RS**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 20/08/2024. Publicado no DJe em 29/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302053870&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 06 out. 2024.

do Rio Grande do Sul em decorrência do acórdão proferido em Embargos Infringentes e de Nulidade. As instâncias ordinárias condenaram os réus pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Embora o caso concreto envolva questões importantes relacionadas à legalidade da busca pessoal, especialmente a legitimidade da ação policial em razão da fuga do réu ao avistar a guarnição, a presente análise se concentra especificamente na discussão sobre o valor probatório do depoimento policial. O ponto fulcral da decisão do STJ não se resume apenas aos detalhes operacionais da abordagem policial, mas sim à análise cuidadosa sobre a credibilidade e os limites desse tipo de prova testemunhal.

Antes de adentrar diretamente nesse aspecto, é pertinente resumir brevemente o contexto da busca pessoal. Os réus foram abordados pela polícia após a suposta tentativa de fuga de um deles, o que motivou a revista e subsequente apreensão de drogas. Todavia, a versão policial apresentou sérias contradições, fato que levantou dúvidas relevantes sobre a veracidade dos acontecimentos e desencadeou a discussão central deste acórdão: a confiabilidade do depoimento policial como meio de prova.

Em seu voto, o ministro relator Rogerio Schietti aponta que o valor probatório do depoimento policial “gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil”¹²¹, fazendo menções, a título exemplificativo, a hipóteses em que os depoimentos apontam supostas confissões ou delações informais não ratificadas nas oitivas formais, ou afirmações de que foi sentido cheiro de droga de fora de uma casa, em contextos dificilmente factíveis¹²².

Tais hipóteses seriam representações do fenômeno descrito pelo ministro como “arrender a ocorrência”, típica do jargão policial brasileiro, o que é comparável ao fenômeno norte-americano de “*testilying*” – que, em síntese, é a manipulação de narrativas para legitimar ações policiais¹²³.

Nesse cenário, o ministro destaca a “importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais

¹²¹ *Ibid*, p. 17.

¹²² *Ibid*, p. 22.

¹²³ *Ibid*, p. 17.

confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais”¹²⁴, endossando também, como forma de minimizar a criação de falsas narrativas, o reforço da regra da preferência pela solicitação prévia de mandado judicial sempre que viável.

O ministro Rogerio Schietti ressalta que, enquanto esse cenário “ideal” não for alcançado, a fim de evitar distorções na reconstrução dos fatos, é imprescindível submeter o depoimento policial a um “especial escrutínio”, nos moldes do que afirma ter proposto o ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 603.616¹²⁵:

O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio.

Nesse mesmo sentido, cita estudos jurídicos norte-americanos que defendem a exigência de um escrutínio minucioso dos depoimentos policiais, exigência esta que “destacaria para o magistrado o fato de que o testemunho da polícia pode ser pouco confiável e o levaria a examinar tal testemunho mais de perto em busca de inconsistências internas que indicariam perjúrio”¹²⁶.

Menciona, também, a necessidade de repensar práticas corriqueiras que acabam por dificultar o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial:

Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial. Uma delas é o frequente “copia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito, o qual sugere que ou eles foram ouvidos juntos – em violação da incomunicabilidade das testemunhas – ou apenas um deles foi ouvido – do que decorre a falsidade do segundo termo de depoimento. Outro expediente a ser repellido é a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, prática que gera induzimento da resposta (art. 212, *caput*, do CPP), burla indevidamente a vedação a que a testemunha traga suas declarações por escrito (art. 204, *caput*, do CPP) e configura verdadeiro simulacro de depoimento, o que deve ser substituído por um relato inicial livre e espontâneo do agente sobre os fatos, de modo a permitir um exame efetivo da narrativa apresentada sob o crivo do contraditório¹²⁷

O ministro nega a ideia de depoimentos policiais como incontestáveis e defende que eles sejam analisados com base na coerência, verossimilhança e

¹²⁴ *Ibid*, p. 23.

¹²⁵ *Ibid*, p. 24.

¹²⁶ *Ibid*, p. 25.

¹²⁷ *Ibid*, p. 26.

outras provas, de modo a tornar o sistema processual mais justo, aplicando o mesmo rigor aos depoimentos de policiais como a qualquer outra prova testemunhal:

Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de **coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos**¹²⁸ (grifos nossos).

Após a exposição, se voltando ao caso concreto, entendeu que diante do conflito de versões e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais – que teriam apresentado três versões diferentes sobre os fatos, não há como considerar provada a existência da justificativa fática para a busca pessoal e, por consequência, de todas as provas dela derivadas. Nos seguintes termos:

Extrai-se dos excertos acima que **foram apresentadas três justificativas bastante divergentes para a busca pessoal**: a) de acordo com o primeiro policial, o réu foi visto sair de uma residência e entrar em um beco, sem nenhuma menção à tentativa de fuga; b) de acordo com o segundo policial, o réu estava saindo da residência e tentou fugir para dentro ao receber ordem de abordagem; c) de acordo com o terceiro policial, o réu saiu da residência e caminhou ao encontro dos policiais após deixar a residência, sem nenhuma menção à tentativa de fuga. Ademais, ele haveria ficado assustado e falado alto que eram policiais para tentar alertar alguém, o que não foi mencionado por nenhum dos outros agentes. **O acusado Ezequiel, por sua vez, disse que foi abordado e revistado assim que saiu da casa em que estava, sem nenhum embasamento concreto para tanto. Assim, embora a conduta de fugir correndo ao avistar uma guarnição policial, em tese, autorize uma busca pessoal em via pública, no caso dos autos, diante do conflito de versões e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais, não há como considerar provada a existência dessa justificativa fática**, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da revista realizada em Ezequiel e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, inclusive a busca domiciliar posterior, o que conduz à absolvição dos acusados¹²⁹ (grifos nossos).

Por conseguinte, concedeu a ordem de *habeas corpus* para absolver os réus da condenação imposta, com fundamento no art. 386, II, do CPP, entendimento que foi acompanhado, de maneira unânime, pela Sexta Turma.

¹²⁸ *Ibid*, p. 25.

¹²⁹ *Ibid*, p. 30-31.

3.4 Considerações sobre o tratamento dos depoimentos policiais pelo STJ

A partir da análise dos acórdãos, podemos concluir que o STJ adota um entendimento que valoriza o depoimento policial como prova relevante e potencialmente suficiente para fundamentar uma condenação penal. Especialmente no primeiro acórdão, é possível ver que o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, principalmente quando há ausência de indícios que questionem a imparcialidade dos agentes envolvidos, em que cabe à defesa demonstrar qualquer eventual falta de credibilidade.

Esse entendimento pode ser visto em inúmeros acórdãos deparados na realização dessa pesquisa, para citar alguns: AgRg no AREsp 2503629/SP¹³⁰; AgRg no REsp 2123639/MG¹³¹; AgRg no HC 894521/SC¹³²; AgRg no HC 892663/RJ¹³³; AgRg no HC 884065/MS¹³⁴. Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado no periódico elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, “Jurisprudência em Teses Edição” n.105¹³⁵.

No entanto, observa-se uma tendência gradativa na Corte Superior em direção a uma maior cautela na valoração dos depoimentos policiais, especialmente

¹³⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AResp n. 2503629/SP**, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Data de julgamento: 16/04/2024. Publicado no DJe em 19/04/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304057004&dt_publicacao=19/04/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

¹³¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 2123639/MG**, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. Data de julgamento: 27/05/2024. Publicado no DJe em 03/06/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400436932&dt_publicacao=03/06/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

¹³² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 894521/SC**, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. Data de julgamento: 27/05/2024. Publicado no DJe em 03/06/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400659430&dt_publicacao=03/06/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

¹³³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 892663/RJ**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Data de julgamento: 08/04/2024. Publicado no DJe em 11/04/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400551083&dt_publicacao=11/04/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

¹³⁴ *Ibid.*

¹³⁵ “É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. N. 105. Brasília, 2018. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11353/11482>. Acesso em: 05 out. 2024).

quanto ao exame de sua veracidade e imparcialidade. Embora o tribunal ainda reconheça a validade do testemunho policial como prova idônea e suficiente para fundamentar condenações, há um movimento para assegurar que esse tipo de prova seja tratado com um rigor adicional, evitando a aceitação automática e inquestionável do relato dos agentes.

Como visto no segundo acórdão analisado, o entendimento dos ministros Ribeiro Dantas e Reynaldo Soares da Fonseca de que a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória, ainda que minoritário, é um indicador dessa tendência.

Igualmente, no terceiro acórdão e em precedentes correlatos, como nos HC 877943/MS¹³⁶, AgRg no HC 917300/MG¹³⁷, HC 831416/RS¹³⁸, HC 768440/SP¹³⁹ e HC 846645/GO¹⁴⁰, percebe-se uma ênfase no “especial escrutínio” que deve ser aplicado aos depoimentos policiais, de modo a promover uma análise criteriosa de sua coerência, verossimilhança e consonância com outros elementos probatórios. Esse posicionamento se alinha a uma preocupação do STJ especialmente em contextos de busca pessoal, residencial ou em locais onde a dinâmica dos fatos pode ser de difícil comprovação objetiva.

Outro indicativo dessa tendência é o estímulo a práticas que busquem minimizar qualquer margem para distorções, como o incentivo à utilização de meios

¹³⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 877943/ MS**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 18/04/2024. Publicado no DJe em 15/05/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304561279&dt_publicacao=15/05/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

¹³⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 917300/ MG**, Relator: Antônio Saldanha Palheiro Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 19/08/2024. Publicado no DJe em 22/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401925869&dt_publicacao=22/08/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

¹³⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 831.416/RS**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 20/08/2024. Publicado no DJe em 29/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302053870&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

¹³⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 768.440/SP**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 20/08/2024. Publicado no DJe em 29/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202786540&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

¹⁴⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 846.645/GO**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 20/08/2024. Publicado no DJe em 29/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302892329&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

tecnológicos de registro, tais como câmeras corporais, como forma de resolver eventuais divergências entre as alegações dos agentes e as dos suspeitos.

Assim, o STJ parece orientar-se progressivamente para uma postura em que se busque analisar também a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão infirmada por algum elemento dos autos¹⁴¹, que, sem desmerecer o depoimento policial, promove um equilíbrio entre a credibilidade presumida da atuação policial e a necessidade de verificar com rigor suas declarações.

¹⁴¹ “Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz **das** regras de direito probatório, a **suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente** ou infirmada por algum elemento dos autos” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 846.645/GO**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 20/08/2024. Publicado no DJe em 29/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302892329&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 05 out. 2024, p. 1).

CONCLUSÃO

Como as partes dependem dos meios de prova para persuadir o magistrado na busca da verdade real, o direito probatório e os elementos de prova assumem uma posição central no processo. Nesse contexto, foi explorada a “dualidade” que envolve a prova testemunhal, pois ao mesmo tempo em que é amplamente utilizada, sua confiabilidade é constantemente questionada. Apesar de apresentar, a vantagem de fornecer uma versão direta dos fatos, sendo relativamente fácil de ser produzida, é repleta de limitações impostas por fatores ligados à pessoa do acusado ou da vítima e à própria formação moral, cultural e intelectual do depoente¹⁴², bem como às restrições da memória.

Também foi analisado que, no caso de depoimentos policiais, a avaliação de seu testemunho é ainda mais complexa. De um lado, uma “presunção de veracidade” atribuída às suas declarações e atos é defendida; de outro, acusa-se uma inevitável parcialidade, sobretudo pelo interesse em legitimar suas ações. E nesse contexto, foi exposto como o debate doutrinário culmina em três principais correntes de pensamento: uma que atribui total suspeição à idoneidade dos depoimentos policiais; outra que defende sua presunção de veracidade; e uma que se encontra em posição intermediária, que defende sua validade, mas com cautela durante sua valoração.

O estudo revelou que, embora a jurisprudência pátria frequentemente confie na legitimidade desses depoimentos (tendo como exemplo disso a Súmula 70 do TJ/RJ), a maior parte da doutrina (citou-se Aury Lopes Jr., Gustavo Badaró, Guilherme de Souza Nucci) converge em torno da posição da opinião de que um decreto condenatório não deve se apoiar exclusivamente em depoimentos desses agentes, ainda que estejam harmônicos entre si¹⁴³.

Com esse panorama, o trabalho se debruçou a buscar entender se a interpretação jurisprudencial pátria e doutrinária se aproximava ou não do que vinha decidindo o STJ. Escolheu-se a Corte Superior justamente pelo seu papel de destaque na uniformização da jurisprudência nacional.

¹⁴² *Ibid.* p. 527

¹⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 769.

Através dos julgados, observou-se que por muito tempo foi (e de certa maneira, continua sendo) consolidado o entendimento de que o depoimento policial feito em juízo é meio de prova idôneo, quando há ausência de indícios que questionem a imparcialidade dos agentes envolvidos, cabendo à defesa o ônus de demonstrar o contrário. No entanto, constatou-se que o tribunal, gradualmente, caminha em direção a uma relativização valorativa, propondo um exame mais rigoroso e detalhado dos testemunhos policiais, exigindo que estejam em consonância com outros meios de provas, especialmente em casos complexos, em que existam inconsistências internas (quando comparado com outros depoimentos dados pela mesma testemunha ao longo da persecução penal) ou externas, em se tratando dos demais elementos indiciários ou circunstanciais relacionados ao caso.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. doi: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Acesso em: 15 set. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las pruebas judiciales**. Buenos Aires: EJE-Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.936.393-RJ**, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Data de julgamento: 25/10/2022. Publicado no DJe em 08/11/2022. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102320702&dt_publicacao=08/11/2022. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AResp n. 2503629/SP**, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Data de julgamento: 16/04/2024. Publicado no DJe em 19/04/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304057004&dt_publicacao=19/04/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 914.659/PR**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Data de julgamento: 01/07/2024. Publicado no DJe em 03/07/2024. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401796222&dt_publicacao=03/07/2024. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 892663/RJ**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Data de julgamento: 08/04/2024. Publicado no DJe em 11/04/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400551083&dt_publicacao=11/04/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 894521/SC**, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. Data de julgamento: 27/05/2024. Publicado no DJe em 03/06/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400659430&dt_publicacao=03/06/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 917300/ MG**, Relator: Antônio Saldanha Palheiro Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 19/08/2024. Publicado no DJe em 22/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401925869&dt_publicacao=22/08/2024. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 2123639/MG**, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. Data de julgamento: 27/05/2024. Publicado no DJe em 03/06/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400436932&dt_publicacao=03/06/2024. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 768.440/SP**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 20/08/2024. Publicado no DJe em 29/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202786540&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 831.416-RS**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 20/08/2024. Publicado no DJe em 29/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302053870&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 06 out. 2024

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 846.645/GO**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 20/08/2024. Publicado no DJe em 29/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302892329&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 877.943/ MS**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Data de julgamento: 18/04/2024. Publicado no DJe em 15/05/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304561279&dt_publicacao=15/05/2024>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. N. 105. Brasília, 2018. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/JuriTeses/article/view/11353/11482>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Súmula nº 70**. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em: 05 set. 2024.

CAMARGO, Camila Fronza de; BIANECK, Willian Carneiro. **Considerações críticas à atribuição de presunção de veracidade ao testemunho policial no processo penal brasileiro: uma questão de democracia.** In: VI SEMINÁRIO DIREITO PENAL E DEMOCRACIA, 2017, Belém. **Anais [...]**. Belém: Grupo de Estudos Direito Penal e Democracia, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Bruno Betti. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DE PAULA RAMOS, Vitor Lia. **Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia**. 2018. Tese (Doutorado) – Universitat de Girona, Girona, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O depoimento de agente de polícia goza de presunção de veracidade e de presunção de legitimidade?** TJDFT, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/o-depoimento-de-agente-de-policia-goza-de-presuncao-de-veracidade-e-presuncao-de-legitimidade>. Acesso em: 05 set. 2024.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards Probatórios e Epistemologia Jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

GOMES, Décio Alonso. **A Prova Testemunhal sob a Ótica da Imediação Processual Penal**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 90-106, Janeiro/Abril 2017.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 553 *apud* PARANÁ, Ministério Público. **Depoimento de Policiais e Valoração Probatória: Estudo do Projeto Lei nº 7.024/17**. Curitiba, 2018. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Estudo_PL7024_2017_trafico_depoimento_policial_e_valoracao.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

MARRARA, Thiago. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2024.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. ISBN 978-85-06-04024-9. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: set, 2024.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010 *apud* LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 121.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Mariana Moreno. Falsas memórias e o princípio da presunção de inocência nos crimes sexuais. **Revista argumentum**, v. 19, n. 1, p. 171-191, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/543/270>. Acesso em: 05 set. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.